

## LEI N. **1.428**, DE 27 DE JUNHO DE 2016.

*Cris o Programa Municipal de Combate à Dengue, à Chikungunya e à Febre Zika.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVOU E EU, COM BASE NO SILÊNCIO DO PREFEITO, PAUTADA PELO § 3º DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Municipal de Combate à Dengue, à *Chikungunya* e à febre *Zika* que tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para que se combata os criadouros do mosquito.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se Programa Municipal de Combate à Dengue, à *Chikungunya* e à febre *Zika* as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão.

**Art. 3º** O Programa Municipal de Combate à Dengue, à *Chikungunya* e à febre *Zika* reger-se-á pelos seguintes fundamentos:

I - a sociedade e o Município têm o dever de assegurar ao cidadão eusebiense todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem estar e direito à vida;

II - ao cidadão destinatário das ações a serem efetivadas através desta política, serão beneficiárias, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

**Art. 4º** O Programa Municipal de Combate à Dengue, à *Chikungunya* e à febre *Zika* obedecerá as seguintes diretrizes:

I - incentivo à pesquisa científica que compreenda o combate à transmissão, proliferação e extinção do Ciclo da Dengue, seus vetores e transmissores;

II - priorização na elaboração de campanhas de conscientização junto aos moradores, escolas, igrejas, templos, centros poliesportivos, e demais locais que concentrem rotineiramente grande número de pessoas;

III - mobilização de todas as Secretarias com estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico;

IV - implementação de sistema de informações gerenciais que permita a divulgação de políticas, projetos e programas;



V - o Município de Eusébio deverá disponibilizar meios de recepção de denúncias, por telefone ou pela *internet*, sobre a existência de suposto foco de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da dengue, *Chikungunya* e febre *Zika*.

**Art. 5º** As Secretarias Municipais de Educação, Ação Social, Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos, e Saúde; deverão elaborar proposta orçamentária, em cada âmbito, para operacionalizar as ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti*.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo poderá incluir outras Secretarias para operacionalizar as ações.

**Art. 6º** Na implantação do Programa Municipal de Combate à Dengue, à *Chikungunya* e à febre *Zika* caberá ao proprietário e/ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

*Parágrafo único.* Igual responsabilidade recai sobre as Pessoas Jurídicas de Direito Público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhe pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios, contratos, ou assemelhados.

**Art. 7º** O Poder Público, por meio de seus agentes públicos, poderá ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, com fins de avaliá-lo e, se for o caso, promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário/possuidor que se promova a devida limpeza ou ação de combate.

*Parágrafo único.* A pessoa investida em caráter ou função de agente público ou servidor público deverá se identificar ao proprietário/possuidor, apresentando-lhe a sua identificação funcional ou autorização para tal função e, se for o caso, informar o telefone da secretaria/órgão onde está lotado com fins de que se possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

**Art. 8º** Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e constatando-se que ele apresenta criadouros do mosquito *Aedes aegypti* o seu proprietário/possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo nunca superior a quarenta e oito horas.

§ 1º Se não atendida a notificação, ou em caso de reincidência, ao proprietário/possuidor será aplicada multa em conformidade a legislação vigente, quando de tratar de pessoa física.

§ 2º Se não atendida a notificação, ou em caso de reincidência, ao proprietário/possuidor será aplicada multa em conformidade a legislação vigente, quando de tratar de pessoa jurídica.

§ 3º Ao menos setenta por cento dos recursos oriundos da multa prevista neste artigo deverão ser investidos nos programas de combate ao mosquito *Aedes aegypti*.





Câmara Municipal de  
**Eusébio**  
A voz do cidadão

Avenida Eduardo Sá, nº 50 – Centro – CEP 61.760-000

Contato: +55 85 3260.1258/1158

[www.cmeusebio.ce.gov.br](http://www.cmeusebio.ce.gov.br) – [cmeusebio@yahoo.com](mailto:cmeusebio@yahoo.com)

CNPJ nº 41.656.158/0001-00 – CGF nº 06.920.440-3

Eusébio – Ceará – Brasil

**Art. 9º** O proprietário/possuidor que impedir o acesso ao imóvel, nos termos previstos no art. 7º, estará sujeito à multa prevista no artigo anterior.

**Art. 10.** Os recursos financeiros necessários para a execução do Programa Municipal de Combate à Dengue, à *Chikungunya* e à febre *Zika*, serão consignados no respectivo orçamento.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, EM 27 DE JUNHO DE 2016.**

  
**EDNARDO SANTOS MASSENO**

**Presidente da Câmara Municipal de Eusébio**